



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>M/ M</u> 19 <u>93</u>
C	Rubrica

Processo nº 13884.000134/91-94

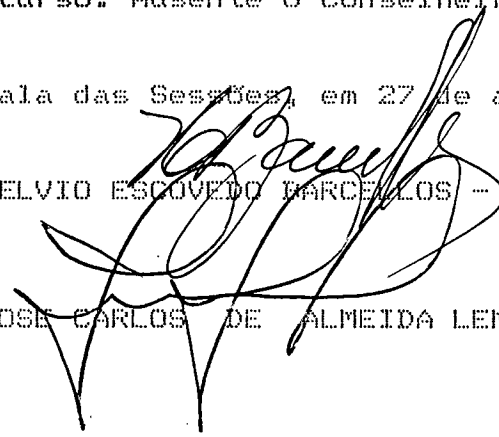
Sessão de: 27 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.703
Recurso nº: 87.726
Recorrente: NEY CARVALHAL SCARPA
Recorrida: DRF EM TAUBATE - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Inexistência de
importâncias a serem exigidas do
contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NEY CARVALHAL SCARPA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA
DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-
tante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO
RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e
JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884.000134/91-94

Recurso nº: 87.726
Acórdão nº: 202-05.703
Recorrente: NEY CARVALHAL SCARPA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 23 de setembro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem, DRF em Taubaté, SP, se dignasse de analisar os documentos apresentados na fase recursal.

Para melhor esclarecimento dos Senhores Conselheiros, leio, a seguir, o relatório e voto que compõem a citada Diligência nº 202-1432 (fls. 84/87).

Retorna agora o processo ao exame desta Câmara com a seguinte Informação de fls. 96:

"Em atendimento ao despacho de fls. retro, informamos que os valores recolhidos a título de Contribuição, são suficientes para quitar o débito citado no Auto de Infração."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

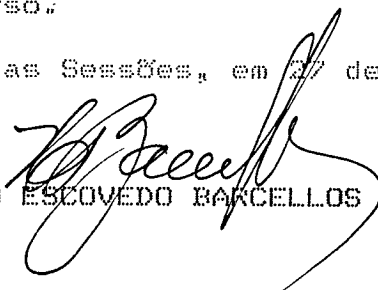
Processo nº: 13884.000134/91-94
Acórdão nº: 202-05.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se vê, a informação prestada pela DRF em Taubaté, SP, não deixa nenhuma dúvida sobre já não existir no presente processo qualquer importância a ser exigida ao Contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS